

da Ilha de S. Miguel ordenada nesta Lei em applicação na sua im-  
 tenção as outras Ilhas dos Açores e se fôriva extensiva a todas ellas José de Sá  
 logo que o Governo obtiver os necessários conhecimentos Estatisti-  
 cos. Por aquella Reforma longe de se criarem novas Parochias, an-  
 tes foi reduzido o seu numero, supprimindo-se algumas que se  
 communicavam a outras, criando-se todavia para o seu serviço Cu-  
 ratos Annuncios e suffraganeos das Parochias aquem se estabe-  
 lecerão Congregas. Isto posto a creação de hum Parochia dis-  
 tincta separada e independente no Lugar da Praia do Norte  
 na Ilha do Faial, me parece contraria ao espirito e disposi-  
 ção d'aquele Decreto citado e entendido que não deve ser authori-  
 sada nem ordenada pelo Governo, todavia attenta a grande dis-  
 tancia daquelle Lugar a Frequia da Santissima Trindade  
 de no Lugar de Capello e a escabrosidade dos Caminhos, que  
 della separa os Supp<sup>tes</sup> que por esta causa frequentemente  
 ficam privados dos Sacramentos e Socorros espirituaes talvez por  
 justo e conforme ao espirito do Decreto citado que no sobre dito  
 Lugar se erie provisoriamente hum curato Suffraganeo do Pa-  
 rochia atthé a definitiva divisão Ecclesiastica da Ilha, se dese-  
 que tambem ao respectivo Cura hum Congrega interina  
 paga pelos Dízimos para a qual Julgo authorizado o Governo em  
 virtude do Art. 13 Cap. 5 do ya referido Decreto de 17 de Maio  
 de 1832. N. este meu Juizo, P. Mag.<sup>d</sup> por em medida o mais  
 justo. Lisboa 19 de Setembro de 1839. O Procurador Geral  
 da Coroa, José de Cupertino de

Deum de 28 de Dezembro de 1838 a  
 cerca de requerimento de Abasco Jo-  
 cinto Francisco de Abundancia sobre quiza  
 do Presidente do Alcaçá dos Açores

Senhora - Tanto por certo que o Art. 263 do Decreto de 16 de Maio de 1832, permitte a exercicio da advocacia nas Alcaides e todas as pessoas authorizadas para advogar independentemente de outra licenca, abolio não só o numero, precedencia de exame, e necessidade de licenca especial dos Advogados das extintas Casas da Supplicação e Relação do Porto, decretada na Ord. do L.º 1.º Tit. 48.º P.º 1.º e 2.º e Assento de 27 de Abril de 1723, mas tambem a antiga exclusão destes Tribunaes dos Advogados Provisoriaes q. estava constituida no P.º 4 da Ord. citada e no Art. 70 do Regimento do Desembargo do Paço: porquanto outorgando o mesmo Decreto no Art. 248 aos Presidentes das Relações a faculdade de conceder licenca para advogar aos que não estivessem legalmente habilitados, havendo d'elles precisação na licençon, sem restricção este exercicio aos Juizes inferiores com exclusão dos Tribunaes Superiores, como o estava na antiga Legislação, e he indubitavel que os q. chegarem a obter aquella licenca estão competentemente authorizados para advogar e como taes comprehendidos na expressa letra, e rigora geral do sobre dito Art. 263, que he ampla, e não distingue a authorização proveniente da habilitação legal da Formatura da outra que resulta da licenca conferida pelos Presidentes das Relações. Quando o Legislador no Art. 264 do mesmo Decreto quiz indicar os Advogados das Relações habilitados por certo, os designou pela expressão de Bacharis formados em Direito q. advogaes perante os Tribunaes; da mesma frase se servira pois no Artigo antecedente, se quizesse denotar a mesma idea, e comprehendida na sua disposição somente aquellos Bacharis; outros porém foram os termos empregados no sobre dito Art. 263, e a dicção todas as pessoas authorizadas para advogar he muito differente da de Bacharis formados em Direito, e muito mais ampla q. esta. Nem o Art. 263, nem o 268 do D.

creto de 16 de Maio de 1832 foram revogados pela Lei da Reforma  
 Judiciaria, onde nenhuma disposicao se encontra que  
 lhe seja contraria; antes ficarão em vigor pela Clausula final  
 do Art. 521 da 2.<sup>a</sup> parte da mesma Lei. Ao Presidente da Rela-  
 ção dos Honros he pois licito desregar a continuacao da licenca aos  
 Advogados Provisoriaes do Districto da Relação, ficando os seus  
 actuaes provimentos, se entender q. delles não ha necessidade, po-  
 rem concedida a licenca nos termos da Lei, não lhes pode inhi-  
 bir o uso da Associaçao perante a Relação, para a qual não  
 he necessaria nenhuma licenca especial alem da geral ja con-  
 ferida, porque humma tal restricçao no novo conceito vai de  
 resto encontrar a expressa disposicao do Art. 263 ainda vigente  
 do Decreto de 16 de Maio de 1832. Parece-me portanto q.  
 a Portaria deste Presidente de 24 de Setembro de 1838 não es-  
 ta ajustada com a Lei, e que assim se lhe deve declarar para  
 q. a reforme concordando-a com a mesma Lei, ficando-lhe  
 assim livre de deixar de continuar na concessão da licenca do Supl.  
 Manuel Jacinto Franco de Moura ou de qualquer outros em  
 idênticas circumstancias ficando os seus actuaes provimentos, se  
 entender que a Sida da Relação não necessita desta qualidade de  
 Advogados. He este o meu Juiz, V. Mage.<sup>s</sup> por em mandará  
 o mais justo. Lisboa 19 de Setembro de 1839. O Procurador Geral  
 da Coroa = José de Cupertino R.

Tolem de 12 de Setembro de  
 1839 sobre o requerimento das  
 Religiosas do Mosteiro de S.  
 Clara da C. de Santarem  
 Penhosa = Representação dos documentos